



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17546.000948/2007-85
Recurso De Ofício
Acórdão nº 2401-011.523 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de novembro de 2023
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BRIDGESTONE FIRESTONE BR IND. COM. LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2002 a 31/12/2003

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA.

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância. Súmula CARF nº 103.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Wilsom de Moraes Filho, Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de crédito tributário lançado contra o sujeito passivo acima identificado, referente à contribuição social destinada à seguridade social correspondente à contribuição dos segurados, contribuição da empresa, inclusive para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), e contribuição social para outras entidades e fundos, incidente sobre a remuneração de empregados a título de participação nos lucros e resultados.

Foi apresentada impugnação às fls. 64/80.

A DRJ/BSA julgou improcedente o lançamento, conforme Acórdão de fls. 114/124, e recorreu de ofício da decisão.

É o relatório.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-011.523 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 17546.000948/2007-85

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

RECURSO DE OFÍCIO

Em 17/1/2023 foi publicada a Portaria MF nº 2, que aumentou o limite de alçada para recurso de ofício, que antes era de R\$ 2.500.000,00, para R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

Assim consta da citada Portaria:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de **tributo e encargos de multa**, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais). (grifo nosso)

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

A Súmula CARF nº 103 dispõe que:

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Da análise dos autos vê-se que foi excluído todo o crédito lançado no valor total de R\$ 2.880.280,89, sendo o valor principal de R\$ 1.552.203,68 e a multa de R\$ 862.416,10.

Assim, o montante de tributo e encargos de multa excluídos foi inferior a R\$ 15.000.000,00.

Logo, diante no novo limite estabelecido na Portaria MF nº 2/2023, voto por não conhecer do recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier